



Registro: 2025.0000371920

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0010031-80.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é agravante MOISES VARGAS ROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao agravo em execução. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64260

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL nº 0010031-80.2024.8.26.0344

Comarca: MARÍLIA - (Processo nº 0010031-80.2024.8.26.0344)

Juízo de Origem: Vara das Execuções Criminais

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Agravante: MOISES VARGAS ROSA

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

AGRAVO EM EXECUÇÃO – INDULTO – DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 – INDEFERIMENTO – INCONFORMISMO DEFENSIVO – OBJETIVA A CONCESSÃO DA BENESSE, EM RELAÇÃO À PENA DE MULTA APLICADA CUMULATIVAMENTE À PENA CORPORAL – IMPOSSIBILIDADE – AUSÊNCIA DO REQUISITO OBJETIVO – VALOR DA MULTA QUE ULTRAPASSA O LIMITE ESTABELECIDO NA NORMA– INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, X, DO DECRETO PRESIDENCIAL Nº 11.846/2023 E ARTS. 1º, II E 3º, AMBOS DA PORTARIA MF Nº 75/2012 – DECISÃO MANTIDA – AGRAVO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Agravo em Execução interposto por MOISÉS VARGAS ROSA, contra decisão do r. Juízo da Vara das Execuções Criminais da comarca de MARÍLIA, *da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Luís Augusto da Silva Campoy*, nos autos da Execução nº 1005947-53.2023.8.26.0344, que indeferiu o pedido de indulto da pena de multa com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 (fls. 30).

O agravante incorreu no art. 33, § 4º, c.c. o

art. 40, inciso V, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Alega, em síntese, que o valor da multa aplicada ao tempo da sentença condenatória era inferior ao limite estabelecido no Decreto Presidencial, de modo que o caso dos autos está abrangido pela norma para a concessão da benesse (fls. 01/04).

Apresentada a contraminuta (fls. 34/37), a r. decisão foi mantida por despacho de fls. 39, manifestando-se a douta representante da Procuradoria Geral de Justiça Dra. Tássia Ismênia da Rocha Silva, pelo desprovimento do recurso (fls. 52/55).

É o relatório.

A irresignação defensiva não procede.

MOISÉS foi condenado pela prática de tráfico de drogas, na modalidade privilegiada, nos autos do Proc. nº 0017342-78.2018.8.26.0071, às penas de 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 500 (quinhentos) dias-multa, totalizando o valor atualizado de R\$ 20.867,83 (vinte mil, oitocentos e sessenta e sete reais e oitenta e três centavos).

Ingressou com pedido de concessão indulto, com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em relação à pena de multa imposta, o que foi indeferido pelo MM. Juízo *a quo*.

Agiu com acerto o ilustre Magistrado.

Em queensem os argumentos da combativa Defesa, observa-se que o requisito objetivo para a concessão da benesse está ausente.

Com efeito, dispõe o art. 2º, inciso X, do

Decreto Presidencial nº 11.846/2023: “Art. 2º. *Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e migrantes: X - condenadas a pena de multa, ainda que não quitada, independentemente da fase executória ou do juízo em que se encontre, aplicada isolada ou cumulativamente com pena privativa de liberdade, desde que não supere o valor mínimo para o ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda, ou que não tenham capacidade econômica de quitá-la, ainda que supere o referido valor*”.

Por sua vez, a Portaria MF nº 75/2012 estabelece em seu art. 1º, inciso II, o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional para valor igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Pois bem.

Como bem anotou o ilustre *Parquet*, o art. 3º da Portaria mencionada determina de forma expressa que o débito deve ser necessariamente atualizado, conforme segue: “Art. 3º. **A adoção das medidas previstas no art. 1º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais**, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante a União e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária, de acordo com o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977” (grifo nosso).

Ademais, ressalte-se que a certidão da multa penal (fls. 16) foi elaborada na data de 14/12/2022, ou seja, mais de um ano anterior à data da publicação do decreto presidencial, momento em que as condições pessoais do

sentenciado para a obtenção do benefício devem ser aferidas.

Sendo assim, inviável o deferimento do pleito, uma vez que o valor da multa ultrapassa o limite estabelecido no Decreto Presidencial.

Subsiste, assim, integralmente a r. decisão proferida, que fica mantida por seus próprios fundamentos.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao agravo em execução.

EUVALDO CHAIB

Relator